

PROJETO DE LEI Nº 2.124 de 2007

“Institui mecanismo tributário através do Imposto de Renda Pessoa Física, para fins de estímulo à aquisição de casa própria por contribuinte, desde que exclusivamente destinada para sua moradia”.

AUTOR: Deputado Otavio Leite

RELATOR: Deputado Silvio Costa

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.124, de 2007, propõe sejam os pagamentos efetuados pelo contribuinte do imposto de renda, na aquisição ou construção de seu único imóvel destinado exclusivamente à moradia própria, dedutíveis de sua base de cálculo na declaração anual, limitados ao valor desta. Estabelece, ainda, a perda do direito à toda dedução até então efetuada quando, num prazo de 5 (cinco) anos contados da aquisição desse direito, o contribuinte alienar ou deixar de utilizar o imóvel como sua residência ou de seus dependentes, ressalvada a transferência *mortis causa* aos seus sucessores legais, além da incidência de multa de 30% (trinta por cento) e demais encargos legais sobre os valores até então efetivamente deduzidos da base de cálculo.

Visando satisfazer os requisitos de admissibilidade impostos pelo ordenamento financeiro e orçamentário às proposições legislativas em geral, estabelece a Proposta que o montante da renúncia fiscal decorrente de sua aprovação será estimado e demonstrado pelo Poder Executivo, estando seus efeitos condicionados à implementação dessa providência, a partir do primeiro dia do ano subsequente.

A proposição foi unanimemente aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eliene Lima.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



B9A9FE8836

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, assim como também a LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto, ao propor sejam os pagamentos efetuados pelo contribuinte do imposto de renda na aquisição ou construção de seu único imóvel, destinando-o para residência própria, dedutíveis da base de cálculo, em sua declaração anual, acarreta evidente redução da atual arrecadação desse tributo federal, dado não serem atualmente assim considerados, configurando renúncia de receitas federais, admitida pelo próprio texto da Proposta.

Outrossim, a proposição não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. Relativamente a esse requisito, entendemos que transferir ao Poder Executivo o ônus de estimar e posteriormente compensar a renúncia decorrente de sua aprovação, como estabelecido na Proposta, não cumpre a exigência da legislação complementar, ensejando inclusive sua inconstitucionalidade por infringência, sem suporte constitucional, do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



B9A9FE8836

Assim, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2008, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Silvio Costa
Relator



B9A9FE8836